



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.
6.489, DE 2002

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

Emenda Supressiva

Suprime-se, no Projeto de Lei nº 6.489/02, o § 1º do art. 4º

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 4º permite a continuidade do pagamento do “pro labore” de que trata a Lei nº 7.711/88 a servidores não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, nos valores vigentes em fevereiro de 2002, até que sejam exonerados dos cargos em comissão que ocupam na PGFN.

Em primeiro lugar, destaca-se a impropriedade de que um órgão estruturado em carreira, e eminentemente técnico, mantenha em seus quadros, ocupando cargos de direção e de assessoramento, servidores sem vínculo efetivo com a Administração. Além do desestímulo aos servidores de Carreira, a situação vulnera a própria instituição, pois permite que pessoas sem as obrigações e deveres de servido efetivo tenham acesso a informações privilegiadas, além de representarem a Fazenda Nacional em causas judiciais de valores expressivos, o que é totalmente inadequado. Por outro lado, exercem atividade exclusiva de Estado sem que tenham, sequer, as garantias para tanto, pois a demissibilidade ad nutum os coloca na situação não de defensores do Estado, mas do governo, sujeitos a um grau de vulnerabilidade política incompatível com a função que exercem.

Resta, porém, a possibilidade de que sejam pessoas cuja manutenção nos cargos atenda a interesses políticos ou empreguitas, e nesse caso se justifica ainda menos a manutenção do privilégio ao pagamento do “pro labore”, cujo valor ultrapassa R\$ 4.300,00, e que será somado ao valor da retribuição devida pelo exercício de cargos em comissão. É ainda mais grave o caso quando se constata que o Poder Executivo propôs ao Congresso projeto de reajustando a remuneração dos cargos do Grupo-DAS, passando a remuneração dos cargos DAS-4 para R\$ 4.850. Somando-se esses valores, um servidor da PGFN sem cargo efetivo passaria a perceber, pelo exercício da função de confiança, R\$ 9.200,00, mais, portanto, do que a retribuição do próprio Advogado-Geral da União, que é Ministro de Estado.

Tal distorção não pode ser mantida, razão pela qual se impõe a supressão do dispositivo, nitidamente contrário ao princípio da moralidade.

PARLAMENTAR

____ / ____ /
DATA

ASSINATURA